



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001633-03.2012.815.0141 – 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : José Roberto Bezerra
ADVOGADO : Roberto Júlio da Silva
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. Art. 14 da Lei nº 10.826/03. Recurso intempestivo. Interposição fora do quinquídio legal. Inadmissibilidade. **Não conhecimento.**

– Não se conhece de apelação criminal interposta fora do prazo legal de cinco dias, contados da última intimação válida, por sê-la intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **NÃO TOMAR CONHECIMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL, ANTE SUA INTEMPESTIVIDADE,** em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por José Roberto Bezerra, inconformado com a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha, que o condenou nas sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, à pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, no regime aberto, além de 10 (dez) dias-multa, estes ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

A pena corporal foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, com condições a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução Penal.

Concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade (sentença às fls. 95/96).

Quanto aos fatos, exsurge da peça vestibular acusatória que policiais militares faziam uma blitz na saída que liga a cidade de Catolé do Rocha ao Município de Brejo do Cruz, momento em que ao procederem revista no veículo do acusado, Gol 1000, de placas MYV6120/RN, encontrando em seu interior o Rifle Puma, val. 38, nº B050822, com 06 (seis) munições intactas, fato ocorrido no dia 07/06/2012, por volta das 17:00 horas.

A prefacial acusatória foi recebida em 31/07/2012 (fl. 48).

À fl. 99, o réu, via advogado, interpôs recurso de apelação. Nas razões recursais (fls. 103/106), pugna pela absolvição, sob o pretexto de atipicidade da conduta por ausência de prova da potencialidade lesiva da arma de fogo apreendida.

Contrarrazões às fls. 103/106, nas quais o representante ministerial *a quo* roga pelo não conhecimento do recuso, ante a sua intempestividade ou, caso conhecido, pelo não provimento.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça, através de parecer subscrito pelo insigne Dr. José Roseno Neto – Procurador de Justiça – manifestou-se, preliminarmente, pela intempestividade do apelo e conseqüente não conhecimento – no mérito por seu desprovimento (fls. 124/129).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Ab initio, verifico que a presente apelação criminal foi apresentada intempestivamente, assim, impossível o seu conhecimento e processamento.

Como cediço, exige-se que a insurreição seja protocolizada dentro do lapso temporal legalmente previsto, constituindo-se a tempestividade requisito objetivo da irresignação.

Conforme dispõe o artigo 593 do Código de Processo Penal, a apelação criminal contra as decisões condenatórias deve ser interposta no prazo de cinco dias, lapso esse duplicado quando se tratar de réu assistido por defensor público, consoante dicção do art. 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50 – o que, ressalte-se, não é o caso dos autos.

In casu, observa-se, sem maiores dificuldades, que a súplica do apelante José Roberto Bezerra se revela intempestiva, por ter sido manejada fora do prazo legal de 05 (cinco) dias, vez que aquele vem sendo assistido durante toda a instrução processual por advogado particular, Dr. Roberto Júlio da Silva.

Pois bem, no caso vertente, o réu, ora apelante foi intimado, pessoalmente, no dia 12/07/2016 (terça-feira), a teor da certidão de fl. 100.

Por sua vez, o causídico acima referido foi intimado da sentença no dia **13/07/2016 (quarta-feira)**, quando fez carga dos autos, conforme se evidencia do protocolo de carga de processo à fl. 98, sendo esta a última intimação válida.

Já, a petição de interposição de recurso apelatório foi protocolizada em 19/07/2016 – ver o recebimento oposto em seu rosto.

Como **o prazo recursal inicia-se da última intimação da ciência da sentença**, que se deu no dia **13/07/2016** (quarta-feira), sendo este da intimação do advogado, o prazo começaria a fluir no primeiro dia útil seguinte, qual seja, o dia 14/07/2016 (quinta-feira), **terminando no dia 18/07/2016 (segunda-feira)**.

Assim sendo, considerando que **a apelação criminal foi interposta no dia 19/07/2016** (terça-feira), a mesma restou intempestiva.

Portanto, tendo o presente recurso sido interposto extemporaneamente não pode este ser conhecido por esta e. Câmara Criminal.

A propósito:

*"APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE FOGO -RECURSO DEFENSIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O defensor constituído é intimado da sentença mediante publicação no órgão oficial, consoante art. 370, §1º do CPP. 2. **Interposta apelação em prazo que supera o quinquídio legal, contado da última intimação. in casu, do réu -, o recurso não deve ser conhecido, porquanto intempestivo**". (TJMG; APCR 1.0384.14.000281-5/001; Rel. Des. Nelson Missias de Moraes; Julg. 15/12/2016; DJEMG 25/01/2017).*

*"APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL. ART. 593, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA ÚLTIMA INTIMAÇÃO PESSOAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. **Não se conhece do recurso interposto após o prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dispostos no art. 593, I, do Código de Processo Penal, contados a partir da última intimação pessoal, eis que intempestivo. 2. Recurso não conhecido**". (TJMA; AP 044392/2016; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. João Santana Sousa; Julg. 22/11/2016; DJEMA 02/12/2016).
Destaquei.*

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, **NÃO TOMO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO por sê-la intempestiva.**

Prejudicada a análise de mérito.

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja recurso especial ou extraordinário, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e Relator, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, Revisor, e Carlos Martins Beltrão Filho. Impedido o Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de junho de 2017.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**